

SUMÁRIO



pág.

CAPÍTULO I - DIREITO COMERCIAL

1. Conceito de Comércio	1
2. Conceito de Direito Comercial.....	1
3. Conceito de Comerciante.....	1
4. Dos Proibidos de Comerciar.....	2
5. Livros Comerciais.....	2
6. Estabelecimento Comercial.....	3
7. Registro de Interesse do Comércio.....	4

CAPÍTULO II - PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. Propriedade Intelectual.....	5
2. Propriedade Industrial.....	5
3. Código da Propriedade Industrial.....	5
4. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.....	6
5. Patentes.....	6
6. Invenção.....	6
7. Modelo de Utilidade.....	7
8. Modelo Industrial.....	7
9. Desenho Industrial.....	7
10. "Design".....	8
11. "Know-how" e Segredo de Fábrica.....	8
12. Marcas, Expressões ou Sinais de Propaganda.....	9

CAPÍTULO III - SOCIEDADES MERCANTIS

1. Características Gerais da Sociedade Mercantil.....	11
2. Nome.....	12
3. Firma ou Razão Social.....	12
4. Denominação Social.....	13
5. Título de Estabelecimento.....	13
6. Comerciante Individual.....	14
7. As Sociedades Mercantis.....	14
8. Modificações na Estrutura das Sociedades.....	19
9. Interligações das Sociedades.....	19

CAPÍTULO IV - TÍTULOS DE CRÉDITO

1. Definição de Títulos de Crédito.....	20
2. Características dos Títulos de Crédito.....	20
3. O Formalismo dos Títulos de Crédito.....	20
4. Endosso.....	21
5. Aval.....	21
6. Apresentação e Aceite.....	22
7. Protesto.....	22
8. Prescrição.....	22
9. Letra de Câmbio.....	23
10. Nota Promissória.....	24
11. Cheque.....	25
12. Duplicata.....	26
13. Conhecimento de Depósito e "Warrant".....	26

CAPÍTULO V - DIREITO BANCÁRIO

1. Características.....	28
2. Organização Bancária.....	28
3. Espécies de Empresas Bancárias.....	28
4. Sistema Financeiro Nacional.....	29
5. Intervenção.....	29
6. Liquidação Extrajudicial.....	30

CAPÍTULO VI - FALÊNCIA E CONCORDATA

1. Definição de Falência.....	31
2. Caracterização da Falência.....	31
3. Quem pode requerer a falência.....	31
4. Massa Falida.....	31
5. Síndico.....	31
6. Perda da Administração dos Bens.....	32
7. Ordem de Preferências.....	32
8. Concordata.....	32

CAPÍTULO VII - DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Conceito de Direito Tributário.....	34
2. Diferença entre Imunidade e Isenção.....	34
3. Tributos.....	34
4. Sujeitos da Obrigação Tributária.....	35
5. Crédito Tributário.....	36
6. Impostos.....	36

CAPÍTULO VIII - DIREITO DO CONSUMIDOR

1. Código de Defesa do Consumidor.....	41
2. Os Direitos Básicos do Consumidor.....	41
3. Proteção da Vida e da Saúde.....	42
4. Publicidade.....	42
5. Proteção Contratual.....	43
6. Serviços Públicos.....	44
7. Apresentação do Produto.....	45
8. Reembolso Postal, Compra por Telefone, etc.....	45
9. Orçamento.....	46
10. Reparação dos Danos.....	47
11. As opções do Consumidor.....	47
12. Prazos para Reclamar.....	48
13. Inversão do Ônus da Prova.....	49
14. Cadastro de Consumidores.....	49
15. Cadastro dos Fornecedores.....	49
16. Como Reclamar.....	50

CAPÍTULO IX - LEI No. 5194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.....	51
---	----



CAPÍTULO I - DIREITO COMERCIAL

1. CONCEITO DE COMÉRCIO

"Comércio é o complexo de atos de intromissão entre o produtor e o consumidor, que, exercidos habitualmente e com fins de lucros realizam, promovem ou facilitam a circulação dos produtos da natureza e da indústria, para tornar mais fácil e pronta a procura e a oferta".

Elementos que caracterizam o comércio:

- a)
- b)
- c)

2. CONCEITO DE DIREITO COMERCIAL

Direito Comercial - complexo de normas jurídicas que regulam as relações derivadas das indústrias e atividades que a lei considera mercantis, assim como os direitos e obrigações das pessoas que profissionalmente as exercem.

3. CONCEITO DE COMERCIANTE

Comerciante é toda pessoa capaz que pratica, profissionalmente, atos de intermediação na troca, com intuito de lucro.

Qualidades do comerciante:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

4. DOS PROIBIDOS DE COMERCIAR

Em regra, a mercancia não é incompatível com outras profissões, mas há leis que criam incompatibilidades entre o exercício da atividade comercial e o desempenho de certos serviços, funções, empregos ou cargos.

Proibidos de comerciar:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

5. LIVROS COMERCIAIS

Livros comuns
obrigatórios

- 1. Diário.
- 2. Registro de Duplicatas, se houver vendas com prazo superior a 30 dias.
- 3. Registro de Compras - pode ser substituído pelo Registro de Entrada de Mercadorias.
- 4. Registro de Inventário.

Livros especiais
obrigatórios

- 1. Livro de Entrada e Saída de Mercadorias.
- 2. Livro de Balancetes Diários.
- 3. Livro de Registro de Despachos Marítimos, etc.

Livros
facultativos

1. Caixa
2. Razão
3. Contas correntes
4. Borrador
5. Copiador de Cartas
6. Copiador de Faturas

6. ESTABELECIMENTO COMERCIAL

"Estabelecimento comercial" ou "fundo de comércio"
é o conjunto de bens operados pelo comerciante.

7. REGISTRO DE INTERESSE DO COMÉRCIO

7.1. Registro do Comércio

A execução do registro do comércio incumbe às Juntas Comerciais.

Registro do comércio compreende:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

7.2. Registro da Propriedade Industrial

QUESTÕES

1. Explique, com suas palavras, o conceito de comércio.
2. Quais os elementos que caracterizam o comércio?
3. Explique, com suas palavras, o conceito de Direito Comercial.
4. Quem é considerado comerciante?
5. Quais as qualidades do comerciante?
6. Por que temos os proibidos de comerciar?
7. Explique, com suas palavras, estabelecimento comercial.
8. Quais são os registros de interesse do comércio?

CAPÍTULO II - PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. PROPRIEDADE INTELECTUAL

Propriedade intelectual - nome dado aos produtos do pensamento e do engenho humanos. Divide-se em propriedade industrial e propriedade literária artística e científica (direito autoral).

2. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

3. CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - LEI 5772, de 21.12.71

4. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)

INPI é uma autarquia federal cuja incumbência é a execução das normas da propriedade industrial, entre as quais o processamento e o exame dos pedidos de patente ou de registro.

5. PATENTES

Prazos:

Conteúdo do pedido:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Decorridos 18 meses, o pedido é publicado na Revista da Propriedade Industrial e dentro de 24 meses após a publicação, deve o interessado sob pena de se considerar retirado o pedido, requerer a realização do exame técnico - legal, onde serão formuladas as exigências julgadas necessárias.

A patente pode ser objeto de cessão ou de licença, pode o direito ser transmitido por sucessão legítima ou testamentária. Pode ocorrer também a desapropriação, por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social.

6. INVENÇÃO

Invenção - consiste na criação de coisa nova, suscetível de aplicação industrial.

Requisitos:

- a)
- b)
- c)

São patenteáveis os produtos novos e os processos novos, bem como a aplicação nova de processos conhecidos. Não são patenteáveis as invenções ilícitas, as puramente teóricas, os produtos alimentícios e os medicamentos.

7. MODELO DE UTILIDADE

Modelo de utilidade - é a modificação de forma ou disposição em ferramenta, instrumento de trabalho ou utensílio já existente, de que resulte uma melhor utilização para o fim a que se destina. É o aperfeiçoamento utilitário.

Exemplos: um novo modelo de enfiador de agulhas; um novo tipo de cabide de roupas; uma privada portátil, etc.

8. MODELO INDUSTRIAL

Modelo industrial - é a forma nova dada a um objeto, só para fins ornamentais. É um aperfeiçoamento ornamental de coisa já existente.

Exemplos: um novo vestido; um novo modelo de automóvel; uma nova configuração para biscoitos.

9. DESENHO INDUSTRIAL

Desenho industrial - é a combinação de traços,

cores ou figuras a serem aplicadas a um objeto de consumo, com resultado ornamental característico.

Exemplo: um novo estampado para tecidos; um novo desenho de rótulo para caixas de brinquedos; novo desenho de papéis de embrulho para presentes, etc.

Resumo:

10. "DESIGN"

O trabalho do "designer" (profissional do Desenho Industrial) pode eventualmente resultar um invento, um modelo de utilidade, que os profissionais do setor chamam de "redesenho", um modelo industrial, e até mesmo um desenho industrial em sentido estrito, composto só de traços.

11. "KNOW-HOW" E SEGREDO DE FÁBRICA

"Know-how" - é o conhecimento técnico não patenteado, transmissível, mas não imediatamente acessível ao público.

Segredo de fábrica - possui a mesma natureza do "Know-how", mas tem sentido mais estrito, por se referir a um processo industrial.

12. MARCAS, EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

Marca - é um sinal distintivo capaz de diferenciar um produto ou um serviço de outro. Seu requisito básico é a novidade.

A marca é protegida através do registro, válido por dez anos, podendo ser prorrogado indefinidamente por períodos iguais e sucessivos.

Expressão de propaganda ou sinal de propaganda têm por fim recomendar a atividade do estabelecimento, ou o gênero de indústria ou de comércio, ou atrair atenção dos adquirentes ou consumidores.

QUESTÕES

01. Explique, com suas palavras, Propriedade Intelectual.
02. Como se divide a propriedade intelectual?
03. Quais os prazos para as patentes?
04. Qual o conteúdo do pedido de patentes?

05. O que se entende por invenção?
06. Quais os requisitos da invenção?
07. O que se entende por modelo de utilidade? Dê exemplos.
08. O que se entende por desenho industrial? Dê exemplos.
09. O que se entende por "Know-how" e segredo de fábrica?
10. O que se entende por marcas e expressões ou sinais de propaganda?
11. Como pode ser a marca quanto à forma e à aplicação?

CAPÍTULO III - SOCIEDADES MERCANTIS

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA SOCIEDADE MERCANTIL

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

As empresas brasileiras podem ser de três tipos:

a)

b)

c)

2. NOME

A sociedade tem por nome uma firma (ou razão social) ou uma denominação social.

3. FIRMA OU RAZÃO SOCIAL

A firma ou razão social deve ser formada por uma combinação dos nomes ou prenomes dos sócios. Pode ser formada pelos nomes de todos os sócios, de vários deles, ou de um somente.

Observação: Se for omitido o nome de um ou mais sócios, deve-se acrescentar "& Cia".

Exemplos: Maria Souza, Joaquim da Silva e Cândido Moraes organizaram uma sociedade do tipo em que se deve empregar firma ou razão social. Assim temos:

- a)
- b)
- c)
- d)

A firma ou razão social é o nome e a assinatura da sociedade.

4. DENOMINAÇÃO SOCIAL

Na denominação social não se usam os nomes dos sócios, mas uma expressão qualquer, de fantasia, indicando tanto quanto possível o ramo de atividade.

Exemplo: Metalúrgica Três Irmãos Ltda.
Tecelagem Manuel Farias S/A.

A denominação é só nome, não podendo ser usada como assinatura.

Observação: Microempresa - em seguida à denominação ou firma, a microempresa adotará a expressão "Microempresa" ou a abreviatura - "ME".

Exemplo: Metalúrgica Três Irmãos Ltda ME

5. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO

Título de estabelecimento - é o nome que se dá ao estabelecimento comercial (fundo de comércio), ou a um local de atividades. Pode também ser considerado o apelido ou cognome da empresa.

Exemplo: Esquina das Batidas.

6. COMERCIANTE INDIVIDUAL

O comerciante individual tem de usar necessariamente firma ou razão individual, formada com o nome pessoal do titular. A sua responsabilidade é sempre ilimitada, respondendo com os bens da empresa e seus particulares.

7. AS SOCIEDADES MERCANTIS

7.1. Sociedade em nome coletivo ou sociedade geral ou sociedade solidária ilimitada ou sociedade de responsabilidade ilimitada

Responsabilidade:

Nome:

7.2. Sociedade em comandita simples

Responsabilidade:

Nome:

7.3. Sociedade de capital e indústria

Responsabilidade:

Nome:

7.4. Sociedade em conta de participação

Trata-se de uma sociedade que não passa de um contrato para uso interno entre os sócios. Só existe entre os sócios e não aparece perante terceiros. Não tem nome nem capital. Tem-se um sócio ostensivo, em nome do qual são feitos os negócios e um sócio oculto, que não aparece perante terceiros.

Responsabilidade:

Nome:

7.5. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada

Responsabilidade:

Exemplo:

Nome:

7.6. Sociedade anônima ou companhia

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

Títulos emitidos pela sociedade anônima:

Acionistas:

- a) acionista comum ou ordinário - tem o direito a dividendos (participação proporcional nos lucros), a bonificações, de fiscalizar, de participar do acervo em caso de liquidação, de ter preferência na subscrição dos títulos da sociedade, tem o dever de integralizar as ações subscritas, de votar, etc.
- b) acionista controlador ou "majoritário" - pode ser pessoa física ou jurídica que detém de modo permanente a maioria dos votos e poder de eleger a maioria dos administradores.
- c) acionista dissidente - é o que não concorda com certas deliberações da maioria. Tem o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações.
- d) acionista minoritário - é aquele que não participa do controle da companhia, ou por desinteresse ou por insuficiência de votos.

Órgãos da sociedade anônima:

a)

b)

c)

7.7. Sociedade em comandita por ações

Só acionistas podem ser diretores ou gerentes, nomeados nos estatutos.

Responsabilidade:

Nome:

7.8. Sociedade irregular ou de fato

Sociedade irregular ou de fato é a que não possui contrato social, ou não tem o contrato registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Responsabilidade:

Nome:

8. MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DAS SOCIEDADES

- a)
- b)
- c)
- d)

9. INTERLIGAÇÕES DAS SOCIEDADES

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

QUESTÕES

01. Quais as principais características da sociedade mercantil?
02. Como podem ser as empresas brasileiras?
03. Como pode ser o nome de uma sociedade?
04. Como se forma a firma ou razão social?
05. O que é a denominação?
06. O que se entende por título de estabelecimento?
07. Quais as principais características das sociedades anônimas?
08. Quais os títulos emitidos pela sociedade anônima?
09. Quais os tipos de acionistas?
10. Quais os órgãos da sociedade anônima?
11. Quais as modificações possíveis na sociedade anônima?
12. Cite as interligações das sociedades.



CAPÍTULO IV - TÍTULOS DE CRÉDITO

1. DEFINIÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Título de crédito - é um documento formal, com força executiva, representativo de dívida líquida e certa, de circulação desvinculada.

2. CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

3. O FORMALISMO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

De um modo geral, devem eles conter os seguintes elementos:

- a) a denominação. Exemplo: "Letra de Câmbio", "Nota Promissória", "Cheque", "Duplicata", etc.

- b) o mandato (na letra e no cheque), ou a promessa (na promissória), pura e simples, de pagar uma quantia determinada, expressa em algarismos e/ou por extenso;
- c) o nome de quem deve pagar (sacado);
- d) o número de um documento do devedor;
- e) a indicação do lugar em que o pagamento se deve efetuar;
- f) a época do pagamento;
- g) a indicação da data e do lugar em que o título é passado;
- h) o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser pago o título;
- i) a assinatura de quem passa o título;
- j) o número de ordem, o número da fatura, o domicílio do vendedor e do comprador, no caso das duplicatas.

4. ENDOSSO

Endosso - é a forma de transmissão dos títulos de crédito e gera uma nova garantia para eles, pois o endossante é o fiador da solvabilidade do devedor do título, bem como dos endossantes anteriores. O proprietário do título faz o endosso lançando a sua assinatura no verso ou no dorso do documento.

Endosso em branco ou incompleto - lança-se apenas a assinatura, sem indicar a favor de quem se endossa.

Endosso em preto ou pleno - escreve-se o nome do beneficiário.

5. AVAL

O avalista se obriga pelo avalizado, comprometendo-se a satisfazer obrigação, no todo ou em parte, caso o devedor principal não cumpra.

Diferenças entre aval e fiança.

<u>AVAL</u>	<u>FIANÇA</u>
a)	a)
b)	b)
c)	c)
d)	d)
e)	e)
f)	f)
g)	g)

6. APRESENTAÇÃO E ACEITE

Apresentação - ato de submeter uma ordem de pagamento ao reconhecimento do sacado ou ato de exigir o pagamento.

Aceite - reconhecimento da validade da ordem, mediante a assinatura do sacado, que passa a ser aceitante.

A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto (apresentação pública).

7. PROTESTO

Protesto - apresentação pública do título ao devedor, para o aceite ou para o pagamento.

8. PRESCRIÇÃO

Letra de câmbio, nota promissória e duplicata-igual a 3 anos da data do vencimento.

Cheque-igual a 6 meses, contados do prazo de apresentação.

9. LETRA DE CÂMBIO

Letra de câmbio ou letra - é uma ordem de pagamento, sacado por um credor contra o seu devedor, em favor de alguém, que pode ser um terceiro, ou próprio sacador.

sacador = emite a letra

sacado = devedor contra quem se emite a letra.

aceitante = sacado que aceita a letra, nela apondo sua assinatura.

tomador = beneficiário da ordem, que pode ser um terceiro ou o próprio sacador.

endossante = proprietário do título, que o transfere a alguém chamado endossatário.

LETRA DE CÂMBIO

Nº

Vencimento ____ de ____ de 19 ____

____ de ____ de 19 ____

Cz\$

A ____ de 19 ____ pagar

por esta única via de LETRA DE CÂMBIO, na cidade de _____

_____ a _____ ou a _____ ordem a quantia de

Valor recebido em moeda corrente deste país e no dia do vencimento fará _____ o pronto pagamento independente de aviso.

Ao Sr. _____

C.G.C. _____

C.I.C. _____

(Lei n.º 6268/75) _____

C.G.C.

C.I.C.

Guarantida . 000 10 000

10. NOTA PROMISSÓRIA

Nota promissória - é uma promessa de pagamento, emitida pelo próprio devedor.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Vencimento em _____ de _____ de 19____
N.º _____ Nota N.º _____

A _____
_____ pagas por esta única via de Nota Promissória
899
898 N.º

em a em valores _____
a garantia de _____
_____ em acordo
corrente
deste post.

Pagável em _____ de _____ de 19____

Emitente: _____
Endereço: _____
899
898 N.º

REPÚBLICA	REPÚBLICA
FEDERATIVA	FEDERATIVA
DO	DO
BRASIL	BRASIL
ESTADO	ESTADO
DE	DE
PARANÁ	PARANÁ
EMPRESA	EMPRESA
DE	DE
COMÉRCIO	COMÉRCIO
DE	DE
INDUSTRIAS	INDUSTRIAS
DE	DE
ALUMÍNIO	ALUMÍNIO
DE	DE
PARANÁ	PARANÁ

11. CHEQUE

Cheque - é uma ordem de pagamento à vista sacada por uma pessoa contra um banco ou instituição financeira equiparada.

O cheque é pagável à vista, podendo ser nominativo ou ao portador, sendo transmitido por endosso.

Cheque cruzado - é o que se apresenta atravessado, em seu averso, por cima de seu contexto, por duas linhas paralelas. O cruzamento restringe a circulação, pois uma vez efetuado, o cheque só poderá ser pago a um banco. O cruzamento é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome do banco, caso em que só a este poderá ser pago.

Cheque marcado - é aquele em que o banco marca outra data para o pagamento. O banco escreverá no cheque "bom para dia tal"

Cheque pra ser creditado em conta é aquele em que se escreve transversalmente a expressão "para ser creditado em conta". É cheque escritural, apenas para ser contabilizado e não para ser pago em dinheiro.

Cheque bancário (cheque de caixa, de tesouraria ou administrativo) - é cheque emitido por um banco, contra as suas próprias caixas, a pedido de alguém, a favor do solicitante ou de outrem.

Cheque de viagem (transveller's check) - criado para segurança dos viajantes.

Cheque especial ou garantido - é o que pode ser emitido não só sobre a provisão de fundos existentes em poder do sacado, mas também sobre um crédito especial, aberto ao emitente pelo banco, para esta finalidade.

Cheque visado - é aquele cuja garantia é desde logo transferida para o banco, à disposição do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, deixando de figurar na conta-corrente do emitente.

Cheque desnaturado - freqüentemente as pessoas usam o cheque não como ordem de pagamento à vista, mas como se fosse uma promissória ou um título de garantia.

12. DUPLICATA

Ao extrair a fatura de venda, ou após esse ato, pode o vendedor sacar uma duplicata correspondente, para circular como título de crédito. A duplicata deve ser apresentada ao devedor dentro de 30 dias de sua emissão, e este deverá devolvê-lo dentro de 10 dias, com a sua assinatura de aceite ou declaração escrita esclarecendo porque não aceita.

13. CONHECIMENTO DE DEPÓSITO E "WARRANT"

Conhecimento de depósito - é o título representativo da mercadoria depositada.

"Warrant" - é um título pignoratício e de seu endosso investe o cessionário no direito de penhor sobre as mercadorias depositadas.

QUESTÕES

01. O que se entende por título de crédito?
02. Quais as características dos títulos de crédito?
03. Quais os principais elementos dos títulos de crédito?
04. O que se entende por endosso?
05. Diferencie endosso em branco e endosso em preto.

06. Diferencie aval e fiança.
07. O que se entende por apresentação?
08. O que se entende por aceite?
09. O que se entende por protesto?
10. O que se entende por letra de câmbio?
11. O que se entende por nota promissória?
12. O que se entende por cheque?
13. Quais os tipos de cheque?
14. O que se entende por duplicata?
15. O que se entende por conhecimento de depósito?
16. O que se entende por "warrant"?



CAPÍTULO V - DIREITO BANCÁRIO

1. CARACTERÍSTICAS

Direito Bancário - ramo do Direito Comercial que regula as operações de banco e atividade daqueles que as praticam em caráter profissional.

Banco - empresa que tem por finalidade principal a intermediação do crédito por meio de operações típicas que envolvem aqueles que dão o dinheiro e aqueles que o recebem.

2. ORGANIZAÇÃO BANCÁRIA

As instituições financeiras privadas constituem-se sob a forma de sociedades anônimas e só podem funcionar mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

3. ESPÉCIES DE EMPRESAS BANCÁRIAS

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i)

j)

4. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Conselho Monetário Nacional -

Banco Central do Brasil -

Banco Central do Brasil S/A -

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -

5. INTERVENÇÃO

Dá-se a intervenção se houver alguma anormalidade na instituição financeira, como prejuízos consideráveis, decorrentes de má administração, infrações reiteradas à legislação bancária, ou situação de falência. O período de intervenção é de 6 meses, prorrogável, no máximo, por mais 6 meses.

6. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não tendo sido possível fazer com que a empresa voltasse à normalidade, durante o período de intervenção poderá o Banco Central decretar, em acréscimo, a liquidação extrajudicial da mesma, com efeitos semelhantes ao de uma falência.

QUESTÕES

1. O que estuda o Direito Bancário?
2. O que se entende por banco?
3. Quais as espécies de empresas bancárias?
4. Como está o Sistema Financeiro Nacional?
5. Por que se dá a intervenção?
6. Por que se dá a liquidação extrajudicial?

CAPÍTULO VI - FALÊNCIA E CONCORDATA

1. DEFINIÇÃO DE FALÊNCIA

Falência - é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre todos os credores.

2. CARACTERIZAÇÃO DA FALÊNCIA

a)

b)

3. QUEM PODE REQUERER A FALÊNCIA

a)

b)

c)

d)

e)

f)

4. MASSA FALIDA

Massa falida - é o acervo ativo e passivo de bens e interesses do falido, que passa a ser administrado e representado pelo síndico. Divide-se em massa ativa (créditos de haveres) e massa passiva (débitos exigíveis pelos credores).

5. SÍNDICO

Com a decretação da falência, o juiz nomeia um síndico, escolhido entre os maiores credores, residentes no foro

da falência. O síndico é o administrador da massa falida sob a direção e superintendência do juiz, respondendo civil e criminalmente pelos seus atos.

6. PERDA DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

Com a falência o falido não perde a propriedade de seus bens. Perde apenas o direito de disposição e administração. Quem passa a administrar os bens do falido é o síndico, que relaciona o ativo e o passivo, vende os bens da massa e paga as dívidas.

A pessoa jurídica não se extingue com a falência. Mesmo após a liquidação de seu patrimônio pode ela voltar às atividades, uma vez extintas as suas obrigações.

7. ORDEM DE PREFERÊNCIAS

A medida que for entrando o dinheiro com a venda dos bens, o síndico fará a distribuição do mesmo entre os credores aprovados, mediante rateios proporcionais.

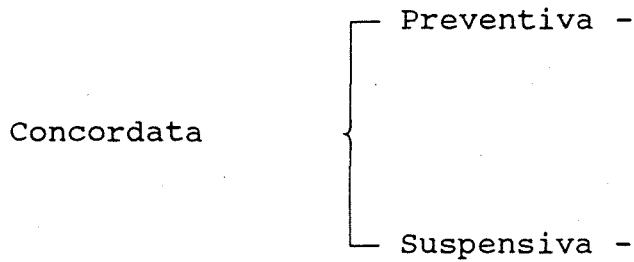
Esquema da ordem das preferências:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

8. CONCORDATA

Concordata - processo que o comerciante pode mover contra os seus credores quirografários para obrigá-los a um prazo

mais longo nos pagamentos ou receber menos, a fim de permitir-lhe uma reorganização econômica e evitar ou suspender a falência.



QUESTÕES

1. O que se entende por falência?
2. O que caracteriza a falência?
3. Quem pode requerer a falência?
4. O que se entende por massa falida?
5. Qual a função do síndico?
6. O que ocorre com os bens do proprietário falido?
7. Qual a ordem de preferências dos credores?
8. O que se entende por concordata?
9. Diferencie concordata preventiva da suspensiva?

CAPÍTULO VII - DIREITO TRIBUTÁRIO

1. CONCEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ramo do Direito Público que se preocupa com as normas agrupadas pelo conceito de tributo.

2. DIFERENÇA ENTRE IMUNIDADE E ISENÇÃO

Imunidade: trata-se de algumas áreas em que o Estado não pode exercer a sua competência.

Isenção: uma vez criado um tributo, um poder, com força tributante, exclui certas situações da incidência da Lei.

3. TRIBUTOS

3.1. Definição

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

3.2. Espécies

3.2.1. Impostos

É qualquer modalidade tributária que se caracteriza por não estar vinculada ou condicionada a qualquer prestação estatal.

Isentos: templos de qualquer culto, partidos políticos, livros, jornais, papel destinado a impressão, fundações.

3.2.2. Taxas

É a modalidade que permite a cobrança, pelo Estado, de valores por ele dispendidos em função de uma atividade.

3.2.3. Contribuição de melhoria

É um tributo cuja incidência está condicionada a 2 elementos:

- a) a realização de obra pública
- b) a geração de valorização imobiliária por força dessa mesma obra.

3.2.4. Empréstimo compulsório

É um tributo instituído para atender às despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

3.2.5. Contribuições especiais

São contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

4. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sujeito ativo: pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir seu cumprimento.

Sujeito passivo: contribuinte ou responsável.

5. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

5.1. Definição

Pode ser definido como o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir do sujeito passivo o seu objeto.

O destino mais normal do crédito tributário é vir a ser extinto mediante pagamento. Antes disso podem, no entanto, ocorrer situações que sustam essa exigibilidade momentaneamente.

5.1.1. Moratória

É a dilatação do prazo estipulado para o implemento de uma prestação, levada a efeito por meio de convenção entre as partes, e debaixo da lei.

5.2. Exclusão do crédito

A exclusão do crédito tributário surge como uma forma de extinção da própria obrigação tributária. Se dá pela:

- a) isenção: tem por fim negar a existência da relação jurídica tributária, invertendo-se a dinâmica do evento que, ao invés da regra de tributação, recebe a incidência da norma isentiva.
- b) anistia: perdão da falta cometida pelo contribuinte, bem como da penalidade a ele imposta.

6. IMPOSTOS

A - Impostos Municipais

A.1. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

. Contribuinte =

. Base de cálculo =

A.2. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

. Contribuinte =

. Base de cálculo =

A.3. Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos

. Fato gerador =

. Contribuinte =

. Alíquota =

A.4. ISS - Imposto sobre serviços

. Fato gerador =

. Contribuinte =

. Base de cálculo =

. Local de recolhimento =

B - IMPOSTOS ESTADUAIS

B.1. Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação

. Local para arrecadação =

B.2. ICMS - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

. Fato gerador =

. Circulação =

. Contribuinte =

. Base de cálculo =

. Alíquotas =

. Momento da incidência =

B.3. IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

. Fato gerador =

. Contribuinte =

. Base de cálculo =

C - IMPOSTOS FEDERAIS

C.1. Imposto sobre importação de produtos estrangeiros

. Fato gerador =

. Contribuinte =

C.2. Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.

. Fato gerador =

. Contribuinte =

C.3. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

. Fato gerador =

. Contribuinte =

C.4. IPI - Imposto sobre produtos industrializados

. Fato gerador =

. Contribuinte =

. Base de cálculo =

. Alíquotas =

. Momento da incidência =

C.5. Imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

. Fato gerador =

. Contribuinte

C.6. ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

. Fato gerador =

. Contribuinte =

C.7. Imposto sobre grandes fortunas

. Vamos aguardar

QUESTÕES

01. Diferencie imunidade e isenção.
02. O que se entende por tributo?
03. Quais as espécies de tributo?
04. O que se entende por taxa?
05. O que se entende por imposto?
06. O que se entende por contribuição de melhoria?
07. O que se entende por empréstimo compulsório?
08. O que se entende por contribuições especiais?
09. Quais são os sujeitos da obrigação tributária?
10. O que se entende por crédito tributário?
11. O que se entende por moratória?
12. O que é e como se dá a extinção do crédito?
13. Quais são os impostos municipais?
14. Quais são os impostos estaduais?
15. Quais são os impostos federais?

CAPÍTULO VIII - DIREITO DO CONSUMIDOR

1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É uma lei de ordem pública que estabelece direitos e obrigações de consumidores e fornecedores, com o fim de evitar que os consumidores sofram qualquer tipo de prejuízo.

Consumidores:

Fornecedores:

Produto:

Serviço:

2. OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

São direitos do consumidor:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

3. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

O Código de Defesa do Consumidor se preocupa com a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor contra produtos e serviços perigosos ou nocivos que ofereçam riscos.

Produtos perigosos por natureza, como, por exemplo, inseticidas e álcool, devem ser acompanhados por impressos próprios que tragam todas as informações necessárias sobre seu uso, composição, antídoto e toxicidade.

Se depois que o produto for colocado à venda o fornecedor tiver conhecimento de seu perigo, deverá imediatamente comunicar às autoridades competentes e aos consumidores, através de anúncios publicitários em rádio, TV, jornal.

É, portanto, direito do consumidor a informação sobre quantidade, características, composição, preço e riscos que porventura o produto apresentar.

4. PUBLICIDADE

Toda publicidade deve ser clara para que o consumidor possa identificá-la facilmente. O fornecedor deve manter informações técnicas e científicas para provar que a propaganda é verdadeira.

O Código de Defesa do Consumidor proíbe publicidade enganosa ou abusiva.

ENGANOSA é a que contém informações falsas sobre o produto, quanto a:

- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)

A publicidade será ABUSIVA quando:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Tudo o que for anunciado deve ser cumprido. As informações da propaganda fazem parte do contrato.

5. PROTEÇÃO CONTRATUAL

Contrato:

O Código de Defesa do Consumidor garante a igualdade nas contratações, possibilitando até a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais, que provoquem desequilíbrio entre as partes: consumidor e fornecedor.

Contrato de adesão:

Deve ser:

- a)
- b)
- c)

Assim, não são permitidas cláusulas que:

- a) diminuam a responsabilidade do fornecedor no caso de dano ao consumidor.
- b) proíbam o consumidor de devolver o produto ou reaver a quantia já paga em função de um produto ou serviço defeituoso.
- c) estabeleçam obrigações para outras pessoas além do fornecedor e do consumidor.
- d) coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.
- e) estabeleçam a obrigatoriedade de somente o consumidor apresentar provas no processo judicial.
- f) proíbam o consumidor de recorrer diretamente a um órgão de proteção ao consumidor ou à justiça, sem antes recorrer ao próprio fornecedor ou a quem ele determinar.
- g) autorizem o fornecedor a alterar o preço.
- h) possibilitem ao fornecedor a modificação de qualquer parte do contrato, sem a autorização do consumidor.
- i) estabeleçam a perda das prestações já pagas por descumprimento de alguma obrigação do consumidor, quando já estiver prevista a retomada do produto.

Se isto não acontecer, o consumidor poderá levar seu contrato ao órgão de defesa do consumidor, que convocará o fornecedor para explicações e eventual acordo. Quando o problema atingir vários consumidores contra o mesmo fornecedor, esse órgão defenderá todo o grupo na Justiça. Se o consumidor preferir, poderá procurar advogado, ou não tendo recursos, a Assistência Judiciária Gratuita do Estado.

6. SERVIÇOS PÚBLICOS

Conceito:

O prestador de um serviço público também é fornecedor.

7. APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

Os produtos ou serviços devem ser oferecidos ao consumidor com informações claras e completas em língua portuguesa, com os seguintes dados:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Quando o consumidor compra um produto nacional ou importado, o fabricante ou importador deve garantir a troca das peças do produto enquanto estiver à venda. Mesmo depois que o produto deixou de ser fabricado ou importado, a oferta das peças deverá ser mantida por determinado prazo.

8. REEMBOLSO POSTAL, COMPRA POR TELEFONE, ETC.

Quando comprar um produto ou contratar um serviço através de:

- reembolso postal (anúncios em revista, TV, jornais, etc.);
- pedido por telefone;
- vendedores na porta de sua casa;
- e outros meios que sejam fora de um estabelecimento comercial;

o consumidor tem direito de se arrepender da compra ou contratação no prazo de 7 dias, contados a partir do recebimento do produto ou assinatura do contrato. No caso do arrependimento, o consumidor deverá devolver o produto ou suspender o serviço e terá direito à devolução do valor pago, com correção monetária.

9. ORÇAMENTO

Qualquer serviço deve ser precedido de um orçamento, direito do consumidor e nele deverá estar escrito:

- a)
- b)
- c)
- d)

Esse orçamento tem validade de 10 dias, a partir da data de recebimento pelo consumidor. Só o consumidor é que pode aprovar o orçamento, autorizando o serviço por escrito.

Nos serviços onde é necessário a troca de peças, deverão sempre ser usadas peças novas. O consumidor deverá ser consultado quanto à possibilidade da utilização de peças usadas ou recondicionadas. Se isso não acontecer, o prestador de serviços só poderá utilizar peças novas.

É abusivo e proibido:

- a) Obrigar o consumidor, na compra de um produto, a levar outro que não queira comprar. Ex.: só vender o leite ao consumidor que também comprar o pão. A regra é válida também para contratação de serviços.
- b) Recusar-se a atender os consumidores quando o fornecedor tem condições para vender. Ex.: esconder mercadorias no estoque.
- c) Fornecer serviço ou produto sem que o consumidor tenha solicitado e, depois, cobrar pelo serviço ou produto fornecido.
- d) Aproveitar-se da ignorância, falta de conhecimento em vista da idade, saúde ou condição social do consumidor para convencê-lo a comprar um produto ou contratar um serviço.
- e) Exigir do consumidor vantagem exagerada ou desproporcional em relação ao compromisso que ele esteja assumindo na compra do produto ou contratação de um serviço.
- f) A prestação de serviço sem que antes seja apresentado ao consumidor um orçamento com a previsão de custos, mão-de-obra etc..

- g) Difamar o consumidor só porque ele praticou um ato no exercício de um direito seu.
- h) Colocar no mercado produto (ou serviço) que não esteja de acordo com as leis que regulamentam sua produção.
- i) Deixar de marcar um prazo máximo para entrega de um produto ou fornecimento de um serviço.
- j) Utilizar peças de reposição usadas ou recondicionadas no conserto de um produto, sem autorização de consumidor.
- k) Fixar multa superior a 10% do valor da prestação, nos contratos de financiamentos.

10. REPARAÇÃO DOS DANOS

Sempre que o produto ou serviço causar um acidente, o responsável será:

- a)
- b)
- c)
- d)

Na impossibilidade de identificação destas pessoas, o responsável passa a ser:

- a)

Se o produto apresentar um defeito, o consumidor poderá reclamar a qualquer um dos fornecedores:

- a)
- b)
- c)
- d)

11. AS OPÇÕES DO CONSUMIDOR

Quando houver defeito de fabricação do produto, o fornecedor tem 30 dias para corrigir o defeito. Depois desse prazo, quem escolhe é o consumidor, que poderá exigir:

- a)
- b)
- c)

Havendo defeito na prestação do serviço o consumidor poderá exigir:

- a)
- b)
- c)

Se o problema é a quantidade do produto, o consumidor poderá exigir:

- a)
- b)
- c)
- d)

12. PRAZOS PARA RECLAMAR

O prazo para o consumidor reclamar do defeito do produto ou serviço é:

- a) para o produto ou serviço não durável =
Ex. alimentos.
- b) para o produto ou serviço durável =
Ex. eletrodomésticos

Esses prazos serão contados a partir do recebimento do produto ou término do serviço.

Se o defeito não for evidente, dificultando a sua identificação imediata, os prazos começam a ser contados a partir do seu aparecimento.

13. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor facilita e amplia as maneiras para o consumidor defender e fazer valer os seus direitos na Justiça. Uma delas é a inversão do ônus da prova.

Na Justiça, a obrigação de provar é sempre da pessoa que reclama, ou seja, daquele que processa alguém. Ele deverá sempre apresentar, no processo, provas de que foi prejudicado. Essas provas podem ser documentos, fotografias, testemunhas, etc..

Pelo Código de Defesa do Consumidor, essa obrigação poderá, a critério do Juiz, ser invertida, quer dizer, a obrigação de provar será do fabricante do produto ou do prestador do serviço e não daquele que reclama.

14. CADASTRO DE CONSUMIDORES

Normalmente, quando o consumidor aluga uma casa ou compra a prazo, por exemplo, preenche fichas de seus dados pessoais. Essas fichas formam um cadastro.

Essas informações podem ser utilizadas para outras finalidades não autorizadas pelo consumidor.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor, assegura:

- a)
- b)
- c)
- d)

15. CADASTRO DOS FORNECEDORES

O Código de Defesa do Consumidor determina que os órgãos públicos de defesa do consumidor façam uma listagem dos

fornecedores reclamados. Essa listagem poderá ser consultada, a qualquer momento, pelos interessados, que poderão saber, inclusive, se o fornecedor atende ou não a reclamação.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor prevê sua publicação anual.

16. COMO RECLAMAR

- a) PROCON'S - atendimento gratuito, sem necessidade da presença do reclamante com advogado. O caso será analisado e o órgão público convocará as partes para um possível acordo.
- b) JUSTIÇA
- Dano individual - o consumidor deverá procurar a assistência judiciária gratuita, se for carente, ou contratar advogado de sua confiança.
 - Dano coletivo - os órgãos de proteção ao consumidor, o Ministério Público e as associações poderão, em nome próprio, ajuizar ação em defesa dos lesados.

CAPÍTULO IX - LEI No. 5.194 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO,
ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA
E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção I - Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1o. - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que, importem na relação dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2o. - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro arquiteto e engenheiro agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II - De Uso de Título Profissional

Art. 3o. - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualidades de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4o. - As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissões que possuam tais títulos.

Art. 5o. - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III - Do Exercício Legal da Profissão

Art. 6o. - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8o. desta Lei.

Seção IV - Atribuições Profissionais e Coordenação de Suas Atividades

Art. 7o. - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção, técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8o. - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Paragrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7o. com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9o. - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art 7o., observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação da suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e o número da carteira referida no art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou de agronomia,

inclusive a elaboração do projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar atividade nos termos desta lei.

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original prestar sua colobração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborado em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores de parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises,

normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo o concurso de profissionais de organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou a seu preposto é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participaram, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejam.

TÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos

Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 10. - A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe, escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 20. - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 30. - A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Seção I - Da Instituição do Conselho e Suas Atribuições

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao comércio das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgarem em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para

- regulamentação e execução da presente lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacinar os cargos e funções dos serviços estatais, para estatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro -agrônomo;
 - h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
 - i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
 - j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
 - k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
 - l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
 - m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
 - n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
 - o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
 - p) fixar e alterar anuidades, documentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos ao art. 63.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta aos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

Seção II - Da Composição e Organizações

Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou

Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição.

- a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem as formações técnicas dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros agrônomos;
- b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 10. - Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 20. - O presidente do Conselho Federal será eleito por maioria absoluta dentre os seus membros;

§ 30. - A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas unidades de classe registrada nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar em forma de rodízio um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único - Os representantes das entidades de classes nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31 - Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia aos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA

Seção I - Da Instituição dos Conselhos Regionais e Suas Atribuições

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício das profissões reguladas nessa lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura, agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas ao artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaborados pelos órgãos de classe.

Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;
- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subvenções.

Art. 36 - Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo do Conselho Federal, de acordo com o artigo 23.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivam o aperfeiçoamento técnico cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Seção II - Da Composição e Organização

Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62;

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38 - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40 - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida face aos números totais dos registros no Conselho Regional de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida a prévia aprovação do Conselho Federal.

Art 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43 - O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44 - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV - DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

Seção I - Da Localização das Câmaras e suas Atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir os assuntos de fiscalização pertencentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-as ao Conselho Regional.

Seção II - Da Composição e Organização

Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V - GENERALIDADES

Art 49 - Aos presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além de direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50 - O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51 - O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52 - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevantes prestado à Nação.

§ 10. - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 20. - Será considerado como serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com o tempo exercido em cargo público. (O veto foi rejeitado).

Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano, para conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o término respectivo.

Art. 54 - Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III - DOS REGISTROS E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I - DOS REGISTROS DOS PROFISSIONAIS

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei, será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1o. - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2o. - A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3o. - Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO DE FIRMAS E ENTIDADES

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente

registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 10. - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 20. - As entidades estatais, paraestatais autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais, todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 30. - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura e agronomia na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 10. - Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 20. - Quando a entidade reunir associados, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III - DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1o. - A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2o. - O pagamento da anuidade fora desse prazo terá acréscimo de 10% (dez por cento) a título de mora.

§ 3o. - O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomando apresentar a um Conselho Regional sua carteria para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias,

arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art 69 - Só poderá ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deve ser executado.

Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta desta, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertências reservadas e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art 73 - As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea b do artigo 60. dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;

- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio salário-mínimo às pessoas físicas por infração da alíneas a, c e d do artigo 60.;
- e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas por infração do artigo 60..

Parágrafo único - As multas referidas serão em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, d e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 10. - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 20. - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem título de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autárquicas dotadas de personalidades jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, renda e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. (O veto foi rejeitado).

Art. 83 - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e grau de escolaridade.

Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea e do artigo 20, são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86 - São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontram matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por sua disposições.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87 - Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único - Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89 - Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90 - Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário.